



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros Atos	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Paraíso, 26 de Novembro de 2.024

OFICIO Nº 337-24

Solicita Parecer Jurídico sobre Baixa de Bens Patrimoniais

Cumprimentando-o cordialmente, venho mui respeitosamente por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da baixa dos referidos bens patrimoniais abaixo relacionados:

O R D E M	Nº Patrimonial Do bem (chapa)	Descrição detalhada do bem patrimonial
1	779	AR CONDICIONADO 7.500 BTUS SPRINGER
2	626	AR CONDICIOANDO 18.000 YORK BRANCO
3	713	AR CONDICIOANDO 18.000 YORK BRANCO
4	816	AR CONDICIOANDO SPLIT 12.000 KOMECO
5	853	AR CONDICIONADO 12.000 KOMECO
6	6447	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
7	952	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
8	6489	COMPUTADOR INTEL I3 2G RAM
9	985	COMPUTADOR I3
10	674	COMPUTADOR INTEL DUAL CORE
11	7458	COMPUTADOR INTEL I3 500G
12	3409	RADIO CD
13	4206	RADIO CD
14	3528	RADIO CD
15	3530	MAQUINA FOTOGRAFICA SAMSUNG
16	3408	RADIO CD
17	9737	GRAVADOR DE DVD PANASONIC
18	5492	CARTEIRA ESCOLAR
20	5550	CARTEIRA ESCOLAR
21	5246	COMPUTADOR INTEL CORE DUO 2.90
22	4940	COMPUTADOR INTEL CELERON 1.80
23	673	COMPUTADOR ATHOM AMD 3.5
24	7219	NOBREAK SWS
25	10260	AR CONDICIONADO 10.000 BTUS JANELA

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 3 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

26	8198	CELULAR XIAOMI
27	1082	TV CCE 14 POLEGADAS
28	7881	AR CONDICIONADO 9.000 BTUS LG
29	7572	CADEIRA GIRATORIA
30	6586	CADEIAS PES FIXOS
31	7702	SUORTE EM AÇO PARA MED.
32	7487	SUORTE EM AÇO PARA MED.
33	8260	CADEIRA FIXO TECIDO PREA
34	3431	CADEIRA ASSENTO AZUL
35	4112	CADEIRA ASSENTO AZUL
36	7270	FREEZER 2 TAMPAS MARCA CONSUL
37	8084	VENTILADOR DE PE TUFAO
38	7222	HACK PARA PRODUTOS DE INFORMATICA
39	5283	AR CONDICIONADO 18.000 BTUS
40	690	NEGATOSCOPIO EM AÇO
41	697	APARELHO ONDAS CURTAS
42	7952	CADEIRA DIRETOR
43	785	NEGATOSCOPIO EMAÇO
44	8014	POLTRONA PARA REPOUSO
45	5601	AR CONDICIONADO 18.000 BTUS KOMECO
46	2620	CADEIRA COLETA DE SANGUE
47	2621	CADEIRA COLETA DE SANGUE
48	7718	CAMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS
49	7510	HACK DE PAREDE
50	7509	APARELHO DVD-R
51	7020	NOBREAK MARCA MICROSSOL
52	10249	CELULAR MOTOROLA MOTO G
53	6744	AR CONDICIONADO LG 12.000 BTUS
54	9297	CELULAR SAMSUNG BRANCO
55	8823	CADEIRA LONGARINA 2 ASSENTOS
56	6751	SCANNER DE MESA CANON
57	6869	NOBREAK MARCA TS SHARA
58	3836	Tv 29 SLIM LG
59	7145	MESA EM FORMICA
60	6101	CADEIRA GIRATORIA EM TECIDO
61	6701	MONITOR 21 POLEGADAS LG
62	1541	ESCADA 2 DEGRAUS
63	2577	CADEIRA PES FIXOS
64	7630	ESCADA DIGITAL PARA DEDOS
65	7537	BANCO DE MADEIRA COM ENCOSTO
66	6440	CADEIRA DE PES FIXOS
67	7515	CADEIRA DE PES FIXOS

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 4 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

68	7877	BOMBA DOSADORA DE CLORO
69	7925	BOMBA DOSADORA DE CLORO
70	6522	MESA EM FORMICA PES DE FERRO
71	4097	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
72	6578	ROTEADOR TP LINK
73	7991	REDMI GO DUAL
74	3522	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA
75	4196	BEBEDOURO DE AGUA CADENCE
76	3764	TANQUINHO LAVAR ROUPA COLORMAQ
77	3750	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
78	4137	COMPUTADOR CORE I3
79	4138	COMPUTADOR INTEL I3
80	3894	COMPUTADOR INTEL CORE 2
81	6617	IMPRESSORA SAMSUNG
82	3749	MONITOR LCD 19 POL. LG
83	3739	CADEIRA SECRETARIA TECIDO AZUL
84	3427	CADEIRA DE PES FIXOS EM TECIDO
85	4221	MESA PARA REFEITORIO INFANTIL
86	3518	VENTILADOR DE TETO
87	10050	AR CONDICIONADO 12.000 BTUS TCL BRANCO
88	856	CADEIRA GIRATORIA EM TECIDO
89	4943	MONITOR LG 20 POL.
90	7270	FREEZER HORIZONTAL 2 TAMPAS CONSUL
91	8016	ROTEADOR INTELBRAS
92	6681	VENTILADOR DE TETO
93	6609	TELEFONE SEM FIO PANASONIC
94	4205	FOGÃO 4 BOCAS INDUSTRIAL ITAJOBÍ

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista as Solicitações de Baixa de Bens Patrimoniais, firmadas pelos responsáveis dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Paraíso, bem como subsidiará o entendimento do Chefe do Poder Executivo local acerca da legalidade da autorização da baixa dos referidos bens patrimoniais e sua posterior alienação e descarte.

Atenciosamente,

ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA
Auxiliar de Serviços Diversos

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 5 de 18

PARECER JURÍDICO

Ofício nº. 337-2024

Baixa de bens usados pertencentes ao patrimônio do Município de Paraíso.

O servidor designado para atuar como encarregado do patrimônio municipal solicita parecer jurídico tendo por objeto a baixa de diversos bens que especifica pertencentes ao patrimônio do Município.

É o relatório.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de baixa dos bens de propriedade do Município.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a este procurador, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica (*parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.*¹) ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo/ofício, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Procurador do Município exercer a auditoria quanto à competência de cada

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 6 de 18

agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e da legalidade.

O parecer ademais, é opinativo, não se constituindo ato decisório, muito menos de decisão administrativa.

José dos Santos Carvalho Filho a respeito escreve: “Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. Advogado, procurador, assessor jurídico, diretor jurídico, na condição de pareceristas, não ordenam despesa, não gerenciam, arrecadam, guardam ou administram quaisquer bens, dinheiro ou valores públicos. Claro fica a ausência de tipificação no artigo 10 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, como vem tentando erroneamente enquadrar-los o Ministério Público (...)” (Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 132).

Hely Lopes Meirelles com propriedade sobre o assunto discorreu: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o Parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros, p. 185).

O parecer é preciso destacar não é vinculativo conforme dispõe a melhor doutrina: “...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Instado a se pronunciar sobre o assunto, o MINISTRO CARLOS VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, Relator do MS 24.973/DF chegou a seguinte conclusão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 7 de 18

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.III. – Mandado de Segurança deferido.” (“DJ” 31.10.2003).

O Ministro Gilmar Mendes ao votar o MS 24.073-3-DF, ponderou que: “Sr. Presidente, tenho a impressão de que estamos diante de um desses casos emblemáticos que, infelizmente, tornam-se cada vez mais comuns. Certamente, depois de prestar contas ao Tribunal de Contas, os mesmos consultores jurídicos terão de fazê-lo também, sobre a correção dos seus pareceres ao Ministério Público, e responderão a alguma ação de improbidade administrativa. Já temos exemplos claros desses casos no âmbito da advocacia pública: discussões sobre teses jurídicas que agora têm de ser verificadas novamente em face da opinião de um determinado procurador. Não tenho a menor dúvida de que, para conceder a segurança, basta o fundamento constitucional. O advogado, aqui, como eventualmente um outro consultor-técnico, certamente não se enquadra na hipótese constitucional invocada pelo Tribunal de Contas. Por isso, defiro a ordem”.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: “...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário –TCU).

O Município quer desfazer de alguns bens que compõe seu patrimônio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 8 de 18

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público. Alguns bens, no entanto, **tornam-se inservíveis**, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam.

Quanto a ambos, na falta de regulamentação municipal específica, recomendo que seja utilizado, por analogia, o **Decreto Federal nº 9.373/2018**.

O material considerado como inservível para a entidade que detém a sua posse ou propriedade, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.373/2018, deve ser classificado em ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável.

O bem deverá ser reputado ocioso “quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado” (art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, do Decreto nº 99.658/90); recuperável “quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado” (art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto nº 99.658/90); antieconômico “quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência” (art. 3º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto nº 99.658/90) e irrecuperável “quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação” (art. 3º, parágrafo único, alínea “d”, do Decreto nº 99.658/90).

Assim, constata-se que poderão ser baixados do patrimônio municipal, os **bens inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis** conforme conceito acima mencionado, desde que expressamente consignada a circunstância que gerou o desfazimento.

Quanto aos bens que não são recuperáveis, ou seja, que perdem a sua vida útil e suas funcionalidades, estabelece o artigo 7º do Decreto que, como regra devem ser alienados, na forma da Lei Federal (Lei nº 8.666/93):



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 9 de 18

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

A regra do artigo acima mencionado comporta exceção, isto quando os bens inservíveis possuem acentuadas condições de obsolescência ou de má conservação, de forma que o seu valor residual seja baixo o suficiente de forma a tornar o procedimento de alienação do seu material inoportuno, não restando ao administrador senão o seu descarte:

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010. (Lei de Resíduos Sólidos)

Assim, se efetivamente comprovado que os bens relacionados no Ofício epigrafado são considerados **“inservíveis ao Poder Executivo, por obsolescência, ociosidade ou por danos generalizados e irrecuperáveis”** poderão ser dadas as seguintes destinações:

- a) Transferidos (art. 5º e 6º do Decreto nº 9.373) ou doados (Art. 17, II, b – Lei 8.666/93);
- b) Alienados a terceiros na forma da Lei 8.666/93, utilizando-se para tanto a modalidade leilão, se a medida for economicamente oportuna;
- c) Recuperados, caso haja conveniência.
- d) Descartados, pela autoridade competente – ou em cooperação do Poder Legislativo - dando-se destinação ambientalmente adequada ao resíduo, nos conformes da Lei Federal nº 12.305, caso haja a inconveniência ou impossibilidade de recuperação ou a alienação por procedimento licitatório seja inoportuna ou ineficaz.

Entrementes, a inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, COM TODAS AS CAUTELAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 10 de 18

POSSÍVEIS DE MODO A ATESTAR VALOR E SE EFETIVAMENTE SÃO INSERVÍVEIS.

Atestada a inservibilidade e irrecuperabilidade do(s) bem(ns), os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa.

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bem (ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial do Poder Executivo, avaliado (s) como inservível(is) e irrecuperável(is), com indicação de posterior inutilização são hipóteses de aplicação deste Parecer, que se submete a Vossa Senhoria.

É o meu parecer, S.M.J.

Paraíso, SP, 26 de novembro de 2024.

LEONARDO MIALICHI – Procurador do Município de Paraíso
OAB/SP n. 200.352



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 11 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 104/24 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre controle e baixa de bens patrimoniais do Município de Paraíso-SP considerados inservíveis e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16;

CONSIDERANDO que se faz necessário a baixa de materiais permanentes (imobilizado) e de consumo que se encontram obsoletos, antieconômicos ou inservíveis em disponibilidade, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica o responsável pelo Patrimônio do Município de Paraíso-SP, autorizado a tomar todas as providências necessárias para efetuar baixa no patrimônio municipal de todos os bens considerados inservíveis e que fazem parte da relação a seguir:

O R D E M	Nº Patrimonial do bem (chapa)	Descrição detalhada do bem patrimonial
1	779	AR-CONDICIONADO 7.500 BTUS SPRINGER
2	626	AR CONDICIOANDO 18.000 YORK BRANCO
3	713	AR CONDICIOANDO 18.000 YORK BRANCO
4	816	AR CONDICIOANDO SPLIT 12.000 KOMECO
5	853	AR-CONDICIONADO 12.000 KOMECO
6	6447	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
7	952	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
8	6489	COMPUTADOR INTEL I3 2G RAM
9	985	COMPUTADOR I3
10	674	COMPUTADOR INTEL DUAL CORE
11	7458	COMPUTADOR INTEL I3 500G
12	3409	RADIO CD
13	4206	RADIO CD
14	3528	RADIO CD
15	3530	MÁQUINA FOTOGRAFICA SAMSUNG
16	3408	RADIO CD
17	9737	GRAVADOR DE DVD PANASONIC
18	5492	CARTEIRA ESCOLAR

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

W



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 12 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

20	5550	CARTEIRA ESCOLAR
21	5246	COMPUTADOR INTEL CORE DUO 2.90
22	4940	COMPUTADOR INTEL CELERON 1.80
23	673	COMPUTADOR ATHOM AMD 3.5
24	7219	NOBREAK SWS
25	10260	AR-CONDICIONADO 10.000 BTUS JANELA
26	8198	CELULAR XIAOMI
27	1082	TV CCE 14 POLEGADAS
28	7881	AR-CONDICIONADO 9.000 BTUS LG
29	7572	CADEIRA GIRATORIA
30	6586	CADEIAS PES FIXOS
31	7702	SUPORTE EM AÇO PARA MED.
32	7487	SUPORTE EM AÇO PARA MED.
33	8260	CADEIRA FIXO TECIDO PREA
34	3431	CADEIRA ASSENTO AZUL
35	4112	CADEIRA ASSENTO AZUL
36	7270	FREEZER 2 TAMPAS MARCA CONSUL
37	8084	VENTILADOR DE PE TUFAO
38	7222	HACK PARA PRODUTOS DE INFORMATICA
39	5283	AR-CONDICIONADO 18.000 BTUS
40	690	NEGATOSCOPIO EM AÇO
41	697	APARELHO ONDAS CURTAS
42	7952	CADEIRA DIRETOR
43	785	NEGATOSCOPIO EMAÇO
44	8014	POLTRONA PARA REPOUSO
45	5601	AR-CONDICIONADO 18.000 BTUS KOMEÇO
46	2620	CADEIRA COLETA DE SANGUE
47	2621	CADEIRA COLETA DE SANGUE
48	7718	CAMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS
49	7510	HACK DE PAREDE
50	7509	APARELHO DVD-R
51	7020	NOBREAK MARCA MICROSSOL
52	10249	CELULAR MOTOROLA MOTO G
53	6744	AR-CONDICIONADO LG 12.000 BTUS
54	9297	CELULAR SAMSUNG BRANCO
55	8823	CADEIRA LONGARINA 2 ASSENTOS
56	6751	SCANNER DE MESA CANON
57	6869	NOBREAK MARCA TS SHARA
58	3836	TV 29 SLIM LG
59	7145	MESA EM FORMICA
60	6101	CADEIRA GIRATORIA EM TECIDO
61	6701	MONITOR 21 POLEGADAS LG
62	1541	ESCADA 2 DEGRAUS

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

W-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 13 de 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

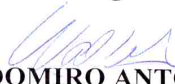
63	2577	CADEIRA PES FIXOS
64	7630	ESCADA DIGITAL PARA DEDOS
65	7537	BANCO DE MADEIRA COM ENCOSTO
66	6440	CADEIRA DE PES FIXOS
67	7515	CADEIRA DE PES FIXOS
68	7877	BOMBA DOSADORA DE CLORO
69	7925	BOMBA DOSADORA DE CLORO
70	6522	MESA EM FORMICA PES DE FERRO
71	4097	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
72	6578	ROTEADOR TP LINK
73	7991	REDMI GO DUAL
74	3522	CAIXA DE SOM AMPLIFICADA
75	4196	BEBEDOURO DE ÁGUA CADENCE
76	3764	TANQUINHO LAVAR ROUPA COLORMAQ
77	3750	COMPUTADOR INTEL DUO CORE
78	4137	COMPUTADOR CORE I3
79	4138	COMPUTADOR INTEL I3
80	3894	COMPUTADOR INTEL CORE 2
81	6617	IMPRESSORA SAMSUNG
82	3749	MONITOR LCD 19 POL. LG
83	3739	CADEIRA SECRETARIA TECIDO AZUL
84	3427	CADEIRA DE PES FIXOS EM TECIDO
85	4221	MESA PARA REFEITORIO INFANTIL
86	3518	VENTILADOR DE TETO
87	10050	AR-CONDICIONADO 12.000 BTUS TCL BRANCO
88	856	CADEIRA GIRATORIA EM TECIDO
89	4943	MONITOR LG 20 POL.
90	7270	FREEZER HORIZONTAL 2 TAMPAS CONSUL
91	8016	ROTEADOR INTELBRAS
92	6681	VENTILADOR DE TETO
93	6609	TELEFONE SEM FIO PANASONIC
94	4205	FOGÃO 4 BOCAS INDUSTRIAL ITAJOBÍ

Art. 2º. A relação mencionada no art. 1º deste Decreto, formou-se através de solicitação de baixa dos diversos Órgãos da Administração Municipal, tendo sido objeto de avaliação e conferência.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 26 de novembro de 2024.


WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 14 de 18

Outros Atos

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.024 .

“ Dispõe sobre Inscrição, Classificação e Atribuição de classes aos docentes PEB.II-Efetivos da EMEF. “Profª. Maria Franco de Sousa Penariol”, EMEF “Profº Hélio de Sousa Castro de Paraíso”, Projeto Educacional Ampliando o Saber e CEMEI do Proinfância Profº Vilson Vilela Rosa, de Paraíso, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 2.025”.

Célia Ap. Mancini Casseb, RG. nº 5.161.188-0, Secretária Municipal de Educação Designada do Município de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo nomeado pela Portaria nº 12.301/24, de 16 de maio de 2.024, no uso de suas atribuições legais e:

a) de acordo com os artigos 75, 78 e 79 todos da Lei Complementar nº 1.432, de 11 de setembro de 2.023, os Docentes Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso formularão suas inscrições nos primeiros dias do mês de Dezembro, junto à escola Sede, para atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2.024;

b) após a conclusão do processo de inscrição, os Docentes Efetivos serão classificados, elaborando-se as respectivas escalas, computando-se os pontos com observância dos critérios estabelecidos no artigo 77 da Lei Complementar nº 1.432 de 11 de setembro de 2.023, caracterizando justificado interesse público, razões pelas quais **RESOLVE** baixar a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Nos dias **03 a 05 de dezembro de 2.024**, os docentes Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso, farão suas inscrições, em documento próprio, em suas respectivas unidades/sedes de exercícios.

Art. 2º - A classificação final em relação a inscrição de que trata o artigo 1º desta Resolução será publicada até o dia **13 de dezembro de 2024**.

§ 1º - Da classificação final cabe recurso que deverá ser interposto pelo docente no prazo de 02(dois) dias, a contar da publicação.

§ 2º - Uma vez interposto recurso junto à Unidade Escolar, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 01(um) dia para a decisão final.

Art. 3º - Para efeito de classificação dos Docentes Efetivos da EMEF. “Maria Franco de Sousa Penariol”, EMEF “Profº Hélio de Sousa Castro de Paraíso”, CEMEI do Proinfância Profº Vilson Vilela Rosa e do Projeto Educacional Ampliando o Saber, de Paraíso-SP- serão considerados os artigos 48 e 77 da Lei Complementar nº 1.432 de 11 de

setembro de 2.023.

I - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

a) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso, na Unidade Escolar - 0,1 (um décimo) de ponto por mês, contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;

b) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso - 0,2 (dois décimos) de ponto por mês, contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;

c) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal - 0,01 (um centésimo) de ponto por mês, contados até 31 de Dezembro de cada ano letivo, até o máximo de cinco pontos.

II - CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO: 3,0 (três) pontos por curso, com no máximo de 03(três) certificados.

III - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAGISTÉRIO específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas - 5,0 (cinco) pontos, independentemente do número de certificados;

IV - CURSOS DE CAPACITAÇÃO OU EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou CME - 0,25 (vinte e cinco centésimos)

de pontos por curso até o máximo de 03 (três) pontos, valendo apenas os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos (2.022, 2.023 e 2.024). OBS: Certificados dos cursos de capacitação ou extensão com carga horária de 30h ou superior.

Art. 4º - Na classificação dos inscritos, por ordem decrescente do somatório dos pontos obtidos por cada candidato, quando ocorrer empate, o desempate dar-se-á com observância à seguinte ordem de prioridade:

I - pelo maior tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Paraíso no cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso;

II - Maior Número de Filhos Dependentes;

III - Mais Idoso - Lei Federal 10.741/2003

Art. 5º - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes das unidades escolares, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação e seguindo a ordem de classificação.

Art. 6º - A atribuição de classes/aulas aos Professores de Educação Básica II - Efetivos da EMEF. “Maria Franco de Sousa Penariol”, EMEF “Profº Hélio de Sousa Castro, CEMEI do Proinfância Profº Vilson Vilela Rosa e do Projeto Educacional Ampliando o Saber”, do Município de Paraíso-SP, para o ano letivo de 2.025, nas Jornadas de Trabalho em que se encontram, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 1.432/23, será realizada nas respectivas escolas, em sua sede de exercício, em dia e horário a ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 15 de 18

marcado pelos(as) Diretor(as) de Escola através de Edital de Convocação, conforme art. 78, da Lei nº 1.432/23 de 11/09/23.

Parágrafo Único - O docente efetivo deverá esgotar na atribuição as aulas/salas/classes livres para então terem atribuídas as substituições dos docentes PEB II efetivo, afastados junto ao Município de Paraíso, por Ato do Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - No ato da atribuição de salas e/ou aulas, realizada pelo(a) Diretor(a) da Unidade Escolar aos Docentes PEB II Efetivos da Rede Municipal de Ensino do Município de Paraíso, a presença da Secretária(o) Municipal de Educação Designada(o), Supervisor da Educação Básica e Coordenadora Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, serão indispensáveis, pois as mesmas terão papel fundamental, conforme classificação, para as aulas, levando-se em consideração os art.76 e 80 da Lei nº 1.432/23, 11/09/23, compatibilizando o horário das aulas e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho.

Art. 8º - Na atribuição de aulas aos Docentes Efetivos da Rede Municipal de Ensino do Município de Paraíso, o Diretor de Escola respeitará a disciplina originária do Cargo de provimento efetivo no Ensino Fundamental, sendo que, em caso de insuficiência e/ou atendimento da necessidade pedagógica da unidade escolar, poderão ser complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, com aulas das demais disciplinas de sua habilitação, respeitado o direito dos demais titulares de cargo da unidade, conforme às respectivas disciplinas específicas;

Art. 9º - A atribuição de classes, aulas, turmas e/ou funções durante o ano letivo, por quaisquer períodos, far-se-á na Unidade Escolar, de acordo com os artigos 82 da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11/09/23.

Art. 10 - As atribuições de aulas durante o ano letivo, que surgirem em substituições, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, por quaisquer períodos, serão oferecidos aos Efetivos da Rede Municipal de Ensino, seguindo fielmente a Classificação das Unidades Escolares dos docentes do referido ano, sempre atribuindo as classes/salas/aulas/funções para o próximo classificado. Sendo que, o professor que já tenha participado da atribuição e tenha sido atribuído uma sala/classe/aulas/funções só poderá ter a sala/classe/aulas/funções atribuída novamente, desde que, a lista da classificação dos docentes tenha sido respeitada até ao final.

Art. 11 - O professor PEB II- Efetivo que teve atribuição de aulas livre, poderá, a seu critério e responsabilidade, declinar dessa atribuição para aulas em substituição, quando: o professor esteja afastado junto à Prefeitura Municipal de Paraíso para exercer funções

de suporte pedagógico ou correlatas inerentes ao magistério ou declinar por livre escolha para aulas em substituição, durante o ano letivo de 2.025. Só ocorrerá o

declínio de aulas, no momento em que o Professor Afastado junto ao município deixar as aulas para assumir suas funções, respeitando todos os momentos da primeira fase da atribuição.

Art. 12 - Processada a atribuição de aulas/classes aos Docentes PEB. II- Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso, não será permitida, sob qualquer pretexto, nova atribuição.

Art. 13 - A atribuição de classes, aulas, turmas e/ou funções, será feita em duas fases de acordo com o art.79 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11/09/23, conforme seguem:

1ª fase - Unidade Escolar: será composta em quatro momentos.

1º Constituição de Jornada de Trabalho Docente.

2º Ampliação de Jornada (quando houver).

3º Carga Suplementar (quando houver).

4º Troca de aulas (declínio das aulas atribuídas na composição de jornada) de acordo com o art.11 desta resolução. Respetivamente nesta ordem, respeitando - se a classificação das Unidades Escolares.

2ª fase - Secretaria Municipal da Educação para composição de jornada para adidos/excedentes ou que não completaram sua jornada nas Unidades Escolares respeitando - se a classificação da Secretaria Municipal da Educação.

Paragrafo Único: O docente que ficará adido/excedente será encaminhado a Coordenadoria Municipal de Educação, conforme artigos 65, 66 e 67 todos da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11 de setembro de 2023.

Art. 14 - É assegurado ao docente licenciado nos termos da legislação em vigor participar da atribuição de classes, aulas, turmas e/ou funções, no dia e horário marcado de acordo com o artigo 6º desta Resolução;

Art. 15 - O Titular de Cargo, emprego público ou função que exercer, em regime de acumulação, outro cargo, emprego público ou função remunerada, deverá providenciar

com urgência, no dia da atribuição das aulas, a documentação exigida para publicação do Parecer de seu Acúmulo de Cargos ou funções, de acordo com o inciso XVI e suas alíneas, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e observado o art.98 da Lei Complementar 1.432/23, de 11 de setembro de 2023.

§ 1º - No caso de acumulação remunerada de dois cargos docentes, de um cargo docente com uma função docente, de um cargo/função docente com outro técnico ou científico, com base no Inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art.98, § 3º da Lei Complementar 1.432/23, de 11 de setembro de 2023, não poderão ultrapassar o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas aulas semanais para o total de acúmulo, em órgãos e/ou Unidades Diferentes, desde que haja compatibilidade de horários, observada a distância entre os órgãos/unidades.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 16 de 18

§ 2º - Para efeito de acúmulo de cargo/função/emprego, além dos requisitos previstos na Constituição Federal, o instituto do deslocamento do trânsito de local de trabalho, entre municípios, tomará como base a regra de 1(um) minuto para cada quilometro (km) transitado no deslocamento.

§ 3º - Em relação as unidades de exercícios que se situam no município de Paraíso, quando próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 10(dez) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho, sendo que esta redução poderá ocorrer se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

Art. 16 - As Horas Atividades (H.A.) - horas destinadas à programação do trabalho didático, na colaboração com as atividades de direção e administração da Escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, (artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar 1.432/23, 11/09/23) e as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas (H.T.P.Cs.) terão a duração de 50 minutos, sendo que as duas primeiras serão desenvolvidas de acordo com legislação municipal vigente e a terceira para os docentes com jornada integral em horário diverso ao que ministra aulas, turmas e/ou rege classes,

na própria escola. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas (H.T.P.Cs.) integram as jornadas de trabalho dos docentes, sendo, portanto, obrigatórias.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir novas Normas Complementares que farão parte integrante desta Resolução.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 28 de novembro de 2.024, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso, 28 de novembro de 2.024.

Célia Ap. Mancini Casseb

Secretária Municipal de Educação Designada

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.024 .

“ Dispõe sobre Inscrição, Classificação e Atribuição de classes aos docentes PEB.I-Efetivos da EMEF “Prof. Hélio de Sousa Castro” , CEMEI do Proinfância “ Profº Vilson Vilela Rosa” e do Projeto Educacional Ampliando o Saber, de Paraíso, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 2.025” .

Célia Ap. Mancini Casseb, RG. nº 5.161.188-0, Secretária Municipal de Educação Designada do Município

de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo nomeado pela Portaria nº 12.301/24, de 16 de maio de 2.024, no uso de suas atribuições legais e, Considerando que,

a) de acordo com os artigos 75 , 78 e 79 todos da Lei Complementar nº 1.432, de 11 de setembro de 2.023, os Docentes Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso formularão suas inscrições nos primeiros dias do mês de Dezembro, junto à escola Sede, para atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2.024;

b) após a conclusão do processo de inscrição, os Docentes Efetivos serão classificados, elaborando-se as respectivas escalas, computando-se os pontos com observância dos critérios estabelecidos no artigo 77 da Lei Complementar nº 1.432 de 11 de setembro de 2.023, caracterizando justificado interesse público, razões pelas quais **RESOLVE** baixar a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Nos dias **03 a 05 de dezembro de 2.024**, os docentes Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso, farão suas inscrições, em documento próprio, em suas respectivas unidades/sedes de exercícios.

Art. 2º - A classificação final em relação a inscrição de que trata o artigo 1º desta Resolução será publicada até o dia **13 de dezembro de 2024**.

§ 1º - Da classificação final cabe recurso que deverá ser interposto pelo docente no prazo de 02(dois) dias, a contar da publicação.

§ 2º - Uma vez interposto recurso junto à Unidade Escolar, a Coordenadoria Municipal de Educação terá o prazo de 01(um) dia para a decisão final.

Art. 3º - Para efeito de classificação dos Docentes Efetivos da EMEF “Profº Hélio de Sousa Castro de Paraíso”, CEMEI do Proinfância Profº Vilson Vilela Rosa e do Projeto Educacional Ampliando o Saber, de Paraíso-SP- serão considerados os artigos 48 e 77 da Lei Complementar nº 1.432 de 11 de setembro de 2.023.

I - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

a) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso, na Unidade Escolar - 0,1 (um décimo) de ponto por mês, contados até 31 de Dezembro de cada ano letivo;

b) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso - 0,2 (dois décimos) de ponto por mês, contados até 31 de Dezembro de cada ano letivo;

c) - No cargo ou função no Magistério Público Municipal - 0,01 (um centésimo) de ponto por mês, contados até 31 de Dezembro de cada ano letivo, até o máximo de cinco pontos.

II - CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO: 3,0 (três) pontos por curso, com no máximo de 03(três) certificados.

III - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAGISTÉRIO específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 17 de 18

classes atribuídas – 5,0 (cinco) pontos, independentemente do número de certificados;

IV – CURSOS DE CAPACITAÇÃO OU EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou CME – 0,25 (vinte e cinco centésimos) de pontos por curso até o máximo de 03 (três) pontos, valendo apenas os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos (2.022, 2.023 e 2.024). OBS: Certificados dos cursos de capacitação ou extensão com carga horária de 30h ou superior.

Art. 4º - Na classificação dos inscritos, por ordem decrescente do somatório dos pontos obtidos por cada candidato, quando ocorrer empate, o desempate dar-se-á com observância à seguinte ordem de prioridade:

I - pelo maior tempo de serviço público na Rede Municipal de Ensino de Paraíso no cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso;

II - Maior Número de Filhos Dependentes;

III - Mais Idoso – Lei Federal 10.741/2003

Art. 5º - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes das unidades escolares, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação e seguindo a ordem de classificação.

Art. 6º - A atribuição de classes aos Professores de Educação Básica I – Efetivos da EMEF. “ Prof. Hélio de Sousa Castro”, CEMEI do Proinfância “ Profº Wilson Vilela Rosa e do Projeto Educacional Ampliando o Saber, Município de Paraíso-S.P., para o ano letivo de 2.024, nas Jornadas de Trabalho em que se encontram, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 1.432/23, será realizada nas respectivas escolas, em sua sede de exercício, em dia e horário a ser marcado pelos(as) Diretor(as) de Escola através de Edital de Convocação, conforme art. 78, da Lei nº 1.432/23 de 11/09/23.

Parágrafo Único - O docente efetivo deverá esgotar na atribuição de aulas as salas/classes livres para então terem atribuídas as substituições dos docentes PEB I efetivo, afastados junto ao Município de Paraíso, por Ato do Executivo ou da Coordenadoria Municipal de Educação .

Art. 7º - O professor PEB I- Efetivo que teve atribuição de classe livre, poderá, a seu critério e responsabilidade, declinar dessa atribuição para classe em substituição, quando: o professor esteja afastado junto à Prefeitura Municipal de Paraíso para exercer funções de suporte pedagógico ou correlatas inerentes ao magistério ou declinar por livre escolha para salas em substituição, durante o ano letivo de 2.024. Só ocorrerá o declínio de salas/classes, no momento em que o Professor Afastado junto ao município deixar a sala de aula para assumir suas funções.

Art. 8º - Processada a atribuição de classes aos Docentes PEB. I- Efetivos da Rede Municipal de Ensino de

Paraíso, não será permitida, sob qualquer pretexto, nova atribuição.

Art. 9º - - A atribuição de classes, aulas, turmas e/ou funções durante o ano letivo, por quaisquer períodos, far-se-á na Unidade Escolar, de acordo com os artigos 82 da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11/09/23.

Art. 10 - As atribuições de classes durante o ano letivo, que surgirem em substituições, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, por quaisquer períodos, serão oferecidos aos Efetivos da Rede Municipal de Ensino, seguindo fielmente a Classificação da Unidade Escolar dos docentes do referido ano, sempre atribuindo as classes/salas para o próximo classificado, sendo que, o professor que já tenha participado da atribuição e tenha sido atribuído uma sala/classe só poderá ter a sala atribuída novamente, se a lista da classificação dos docentes tenha sido respeitada até ao final.

Parágrafo único - As classes de docentes PEB.I efetivos, afastados junto ao Município de Paraíso por Ato do Executivo ou da Coordenadoria Municipal de Educação para exercerem funções de suporte pedagógico ou correlatas inerentes ao magistério, serão atribuídas em substituição até o término do ano letivo de 2024.

Art. 11 - - A atribuição de classes, aulas, turmas e/ou funções, será feita em duas fases de acordo com o art.79 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11/09/23, conforme seguem:

1ª fase - Unidade Escolar: será composta em três momentos.

1º Constituição de Jornada de Trabalho Docente.

2º Troca de Salas (declínio das salas atribuídas na composição de jornada) de acordo com o art.7º desta resolução, composição de jornada para os docentes que não completaram sua jornada e Carga Suplementar. Respectivamente nesta ordem, respeitando - se a classificação das Unidades Escolares.

3º Carga Suplementar quando houver.

2ª fase - Secretaria Municipal da Educação para composição de jornada para adidos/excedentes ou que não completaram sua jornada nas Unidades Escolares respeitando - se a classificação da Secretaria Municipal da Educação.

Paragrafo Único: O docente que ficará adido/excedente será encaminhado a Coordenadoria Municipal de Educação, conforme artigos 65, 66 e 67 todos da Lei Complementar nº 1.432/23, de 11 de setembro de 2023.

Art. 12 - O Professor Readaptado que teve sua sala atribuída, se afastará automaticamente de sua sala e esta ficará disponível para atribuição.

Art. 13 - Os docentes PEB.I - Efetivos da Rede Municipal de Ensino afastados junto ao Município de Paraíso, por Ato do Executivo ou da Coordenadoria Municipal de Educação, para exercerem funções de chefia, suporte pedagógico ou correlatas, inerentes ao magistério, poderão ter atribuída carga suplementar de trabalho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1725

Página 18 de 18

docente.

Art. 14 - No ato da atribuição de salas e/ou aulas, realizada pelo(a) Diretor(a) da Unidade Escolar aos Docentes PEB I Efetivos da Rede Municipal de Ensino do Município de Paraíso, a presença da Assessora Municipal de Educação Designada e Supervisora da Educação Básica, serão indispensáveis, pois as mesmas terão papel fundamental, conforme classificação, para as aulas, levando-se em consideração os art.76 e 80 da Lei nº 1.432/23, 11/09/23, compatibilizando o horário das aulas e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho.

Art. 15 - É assegurado ao docente licenciado nos termos da legislação em vigor participar da atribuição de classes, aulas, turmas, termos e/ou funções, no dia e horário marcado de acordo com o artigo 6º desta Resolução.

Art. 16 - O Titular de Cargo, emprego público ou função que exercer, em regime de acumulação, outro cargo, emprego público ou função remunerada, deverá providenciar com urgência, no dia da atribuição das aulas, a documentação exigida para publicação do Parecer de seu Acúmulo de Cargos ou funções, de acordo com o inciso XVI e suas alíneas, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e observado o art.98 da Lei Complementar 1.432/23, de 11 de setembro de 2023.

§ 1º - No caso de acumulação remunerada de dois cargos docentes, de um cargo docente com uma função docente, de um cargo/função docente com outro técnico ou científico, com base no Inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art.98, § 3º da Lei Complementar 1.432/23, de 11 de setembro de 2023, não poderão ultrapassar o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas aulas semanais para o total de acúmulo, em órgãos e/ou Unidades Diferentes, desde que haja compatibilidade de horários, observada a distância entre os órgãos/unidades.

§ 2º - Para efeito de acúmulo de cargo/função/emprego, além dos requisitos previstos na Constituição Federal, o instituto do deslocamento do trânsito de local de trabalho, entre municípios, tomará como base a regra de 1(um) minuto para cada quilometro (km) transitado no deslocamento.

§ 3º - Em relação as unidades de exercícios que se situam no município de Paraíso, quando próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 10(dez) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho, sendo que esta redução poderá ocorrer se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

Art. 17 - As Horas Atividades (H.A.) - horas destinadas à programação do trabalho didático, na colaboração com as atividades de direção e administração da Escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, (artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar

1.432/23, 11/09/23) e as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas (H.T.P.Cs.) terão a duração de 50 minutos, sendo que as duas primeiras serão desenvolvidas de acordo com legislação municipal vigente e a terceira para os docentes com jornada integral em horário diverso ao que ministra aulas, turmas e/ou rege classes, na própria escola. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas (H.T.P.Cs.) integram as jornadas de trabalho dos docentes, sendo, portanto, obrigatórias.

Art. 18 - A Coordenadoria Municipal de Educação poderá expedir novas Normas Complementares que farão parte integrante desta Resolução.

Art. 19 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 28 de novembro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso, 28 de Novembro de 2024.

Célia Ap. Mancini Casseb

Secretária Municipal de Educação Designada

.....